



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16692.721637/2017-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.841 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Recorrente** MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 03/04/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVERSÃO DE GLOSA DE CRÉDITO. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.

Aplica-se a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, que deverá ser cancelada na mesma proporção em razão de eventual homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosa de crédito da contribuição não cumulativa.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (súmula CARF nº 2)

LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O prazo de cinco anos para a homologação da declaração de compensação não se aplica ao lançamento de multa isolada decorrente da não homologação da compensação, cujo fato gerador se origina da decisão administrativa contrária ao pleito do declarante e não da data da transmissão da declaração, observando-se na autuação a legislação vigente na data da infração.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

A multa isolada decorre da não homologação da compensação e a multa de mora da quitação em atraso de tributo devido, tratando-se, portanto, de infrações distintas, previstas em dispositivos legais próprios, válidos e vigentes, não se tendo por configurado *bis in idem*.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 03/04/2017

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA SOBRE A COMPENSAÇÃO DECLARADA. SOBRESTAMENTO.

Encontrando-se em julgamento na mesma data o processo relativo à declaração de compensação, do qual decorreria o processo do lançamento da multa, ambos

submetidos à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afasta-se o argumento de necessidade de sobrestamento em razão da inexistência de decisão administrativa definitiva relativamente à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada na mesma proporção de eventual homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosas de crédito da contribuição não cumulativa. Destaque-se que, por se tratar de processos vinculados por decorrência, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o presente processo deverá tramitar na esfera administrativa juntamente com processo da compensação, até a prolação de decisão final nesse último, cujo resultado repercutirá nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado em decorrência do auto de infração lavrado para se exigir a multa pela não homologação da compensação declarada no processo administrativo n.º 13502.900240/2013-20, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento da multa ou o sobrestamento do processo até decisão final no processo administrativo das compensações e no *leading case* no STF (RE 796.939/RS – Tema 736), sendo aduzido o seguinte:

a) inoccorrência de infração, conforme demonstrado na defesa apresentada no processo administrativo n.º 13502.900.240/2013-20;

b) a manutenção da penalidade viola os direitos de petição e de compensação do Requerente, além dos princípios da ampla defesa e do contraditório;

c) a multa isolada aplicada configura flagrante *bis in idem*, tendo em vista a multa aplicada no processo administrativo n.º 13502.900.240/2013-20, em razão das compensações não homologadas; e

d) a multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, representando medida abusiva e de caráter confiscatório.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou parcialmente procedente a Impugnação, excluindo do lançamento a parcela da multa proporcional ao reconhecimento do direito creditório no processo administrativo n.º 13502.900240/2013-20.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seus pedidos, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzido, ainda, o seguinte:

1) a ciência do auto de infração se dera após cinco anos contados da transmissão da declaração de compensação, com inobservância do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996;

2) a penalidade foi exigida com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, enquanto que as declarações de compensação haviam sido transmitidas no ano de 2012, ou seja, muito antes da publicação da Lei n.º 13.097/2015, com evidente violação do princípio da irretroatividade da lei;

3) à época da transmissão da Declaração de Compensação, no que tange à multa isolada, vigorava o § 15 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010, dispositivo esse revogado pela Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014 (convertida na Lei n.º 13.097/2015), razão pela qual se devia aplicar a retroatividade benigna.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a multa isolada pela não homologação da compensação declarada no processo administrativo n.º 13502.900240/2013-20, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

### **I. Multa isolada. Compensação não homologada. Sobrestamento.**

O Recorrente aduz que o lançamento da multa violou os princípios do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade e requer que o presente processo seja sobrestado até a prolação de decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 13502.900240/2013-20 e no *leading case* no STF (RE 796.939/RS – Tema 736).

Deve-se ressaltar, desde logo, que se encontra em julgamento nesta turma, na mesma sessão, o Recurso Voluntário interposto no processo administrativo n.º 13502.900240/2013-20, cuja decisão definitiva a ser proferida no Processo Administrativo Fiscal (PAF) repercutirá, inevitavelmente, no presente processo, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer irregularidade ou vício no lançamento, pois o motivo da lavratura do auto de infração foi justamente a não homologação de parte da compensação declarada, situação essa efetivamente observada na repartição de origem.

Não se pode perder de vista que em ambos os processos – o da compensação e da penalidade –, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, dada a sua tramitação ainda em andamento na esfera administrativa, tornando-se exigível a multa somente após eventual decisão definitiva acerca de efetiva não homologação da compensação, isso em conformidade com o § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74 (...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Conforme se extrai do dispositivo supra, havendo a previsão de suspensão da exigibilidade da multa prevista no § 17 no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, esta manejada para se contrapor à não homologação da compensação, tal regra leva à conclusão insofismável de que a multa já pode ser lançada logo após a decisão administrativa de não homologação da compensação, ficando, a partir daí, ambas as situações dependentes de decisão definitiva na esfera administrativa, não se justificando, portanto, o sobrestamento do presente processo.

Quanto ao pedido de sobrestamento até a prolação de decisão definitiva no *leading case* no STF (RE 796.939/RS – Tema 736), tal matéria será objeto de análise no item V deste voto.

## **II. Multa isolada. Prescrição.**

O Recorrente aduz que a ciência do auto de infração se dera após cinco anos contados da transmissão da declaração de compensação, com inobservância do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, *verbis*:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Conforme se verifica do dispositivo supra, o prazo extintivo ali previsto se refere à homologação da compensação declarada e não à exigência de multa pela não homologação da compensação, sendo o fato gerador dessa penalidade a decisão administrativa de origem de não homologação da compensação e não a transmissão do PER/DComp.

A não homologação da compensação declarada no processo administrativo n.º 13502.900240/2013-20 foi cientificada pelo Recorrente em 03/04/2017, no mesmo ano da ciência do presente auto de infração, razão pela qual inexistente a alegada prescrição.

### III. Irretroatividade da lei tributária.

O Recorrente alega que a penalidade foi exigida com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, enquanto que as declarações de compensação haviam sido transmitidas no ano de 2012, ou seja, muito antes da publicação da Lei nº 13.097/2015, com evidente violação do princípio da irretroatividade da lei.

Constata-se, de pronto, que o Recorrente comete equívoco similar ao apontado no item anterior deste voto, pois, tendo ele sido cientificado da não homologação da compensação declarada no processo administrativo nº 13502.900240/2013-20 em 03/04/2017, data do fato gerador da multa, a legislação a ser aplicada é aquela vigente nessa data, e não na data da transmissão das declarações de compensação.

Conforme apontado pelo próprio Recorrente, a redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 foi introduzida pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, encontrando-se vigente, portanto, na data do fato gerador da multa, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Logo, mostra-se de todo infundado tal argumento de defesa, inclusive no que tange ao pedido de aplicação da retroatividade benigna, que se mostra inaplicável ao caso, pois que inexistente dispositivo legal superveniente revogando o fundamento legal da multa ou dando-lhe contornos mais benéficos ao autuado.

### IV. *Bis in idem*.

O Recorrente argumenta que a multa isolada aplicada configura flagrante *bis in idem*, tendo em vista a multa exigida no processo administrativo nº 13502.900.240/2013-20, em razão das compensações não homologadas (multa de mora do débito não compensado e multa isolada por não homologação da compensação).

Contudo, trata-se de dois fatos distintos, com previsões legais específicas, quais sejam, o art. 61 da Lei nº 9.430/1996<sup>1</sup> e o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, leis essas válidas e vigentes, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento.

---

<sup>1</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Não se trata, como alega o Recorrente, de uma única infração, pois a multa de mora se aplica em razão do atraso na quitação de um tributo e a multa isolada decorre, como já dito, da não homologação da compensação, situação esta que não abrange apenas um débito, mas um débito não quitado e um crédito não reconhecido.

#### **V. Violação do direito de petição. Sobrestamento.**

O Recorrente alega que a manutenção da penalidade viola o direito constitucional de petição, uma vez que dá tratamento de infração a um mero pedido de ressarcimento ou compensação.

De início, registre-se que, nos termos da súmula CARF n.º 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, razão pela qual aqui não se analisará tal argumento atinente à alegada violação do princípio constitucional do direito de petição, quando confrontado com dispositivos legais válidos e vigentes, cuja observância é obrigatória por parte da Administração tributária e pelo órgão administrativo julgador.

Em relação à alegada inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, há que se destacar que ainda não se tem uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.905, ação essa incluída no calendário de julgamentos pelo Presidente da Corte para 01/06/2022, estando também agendado para essa mesma data o julgamento do RE 796.939, submetido à sistemática da repercussão geral, relativo à violação, pela penalidade sob análise, ao direito de petição assegurado no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, por inexistir decisão definitiva em sede de repercussão geral, não se aplica ao presente caso a regra do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF<sup>2</sup>, inexistindo na legislação previsão de sobrestamento nos termos formulados pelo Recorrente.

Afasta-se, portanto, o referido argumento de defesa.

#### **VI. Conclusão.**

Diante do exposto e considerando que no processo administrativo n.º 13502.900240/2013-20, julgado nesta mesma data, o encaminhamento foi no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, vota-se, nestes autos, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa na mesma proporção de eventual homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosa de crédito da contribuição não cumulativa.

Destaque-se que, por se tratar de processos vinculados por decorrência, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o presente

---

<sup>2</sup> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

processo deverá tramitar na esfera administrativa juntamente com processo n.º 13502.900240/2013-20 até a prolação de decisão final nesse último.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis